



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.028-B, DE 2011 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLAILE PEDROSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 2º, da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para beneficiar projetos de entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º As vedações descritas no parágrafo anterior não se aplicam aos projetos de entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva em disputa.

..... §
4º Os projetos que visam a promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas terão prioridade sobre os demais quando da avaliação e aprovação de que trata o art. 4º, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.438, de 2006, é resultado de antiga reivindicação do setor esportivo por uma lei de incentivos fiscais para o esporte, inspirada no que já existia para a cultura, amparada desde 1991 pela Lei Rouanet. Em 2010, o Ministério do Esporte registrou 564 projetos aprovados para captação de recursos junto à iniciativa privada.

No art. 2º da referida Lei de Incentivo ao Esporte, estabeleceu-se que os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais por ela autorizados,

atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento. Quanto ao desporto praticado de modo profissional, a única restrição imposta pela Lei nº 11.438, de 2006, é a da vedação da utilização dos recursos oriundos dos incentivos para o pagamento de remuneração de “atletas profissionais”, conforme definição da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

Isso permite que clubes de futebol profissional, mesmo que já consagrados internacionalmente e com gestões profissionais, se beneficiem, no país que já é do futebol, dos recursos dessa renúncia fiscal, concorrendo para isso com projetos de outras modalidades desportivas que não dispõem da renda obtida em competições profissionais, de tamanha visibilidade para atrair patrocínios e que se encontram com uma deficiência muito maior na infraestrutura e na logística para promover seu desenvolvimento e democratização.

Entendo que, em razão da limitação de recursos para atender a todas as demandas desportivas e da proximidade da Copa do Mundo no Brasil, assim como das Olimpíadas no Rio de Janeiro, o País deve fazer escolhas estratégicas. Uma delas, a meu ver, é a de priorizar os recursos da lei de incentivo ao esporte para os projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas, além das equipes e seleções nacionais que representam nosso país em competições internacionais.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir o desenvolvimento do esporte olímpico no Brasil, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

Deputado Augusto Coutinho

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

.....

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º ([Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

§ 3º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;

e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de

uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, é limitar a utilização dos recursos da lei de incentivo ao desporto a projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas, além das equipes e seleções nacionais que representam nosso país em competições internacionais. Para tanto, propõe a alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006.

Tornando-se lei, será substituída a redação atualmente em vigor, do § 2º do art. 2º da lei 11.438, de 2006, qual seja: “é vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva”. Caso aprovada sem alterações na proposta, a vedação proposta pelo § 2º incluirá projetos de entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, bem como pagamento de remuneração de atletas profissionais.

A norma proposta passará a contar com um § 3º, que prevê que as vedações mencionadas, não se aplicarão aos projetos de entidades

desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva em disputa.

A norma contará, ainda, caso aprovado o projeto de lei aqui em debate, com um § 4º, que estabelece que terão prioridade sobre os demais, quando da avaliação e aprovação de que trata o art. 4º, nos termos do regulamento, os projetos que visam promover modalidades desportivas, olímpicas e paraolímpicas.

O presente projeto de lei, que é de autoria do deputado Augusto Coutinho, foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando no regime ordinário.

Na presente Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o deputado Augusto Coutinho: os recursos públicos devem ser direcionados principalmente para entidades desportivas não profissionais, e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas. As demais atividades, desenvolvidas por entidades profissionais, devem buscar, essencialmente, no jogo do mercado, as receitas necessárias às suas atividades.

Como bem argumenta o autor, mesmo clubes bem estruturados financeiramente, que gozam de elevado conceito, nacional e mesmo internacional, também se beneficiam dos recursos oriundos da renúncia fiscal prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Isso, da maneira como a norma se encontra redigida, atualmente. Trata-se, parece-nos, de um benefício fiscal dado não aos mais carentes, mas exatamente aos que menos necessitam.

É necessário, portanto, promover uma alteração na norma em vigor. Conforme proposto na matéria em debate, os recursos públicos serão utilizados, prioritariamente, para a promoção de entidades não profissionais, as quais abarcam, sem sombra de dúvida, um número muito maior de profissionais, e uma lista muito ampliada de práticas esportivas.

Como estamos em tempos de organização de uma olimpíada em nosso País, considero correta, também, duas outras preocupações do nobre

colega: primeira, permitir que os recursos sejam utilizados em competições nas quais participem, exclusivamente, seleções nacionais, e, segunda, a concessão de prioridade, quando da análise dos projetos que pleiteiam os recursos, a projetos que visem promover modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas.

Entendemos, porém, necessária uma alteração no projeto original. É que, da forma como proposto, abre-se a possibilidade de um entendimento restritivo que, creio, não retrata a intenção do nobre autor, nem tampouco seria benéfica ao esporte brasileiro e ao Brasil. É que muitos clubes profissionais possuem categorias de base, nas quais são treinados jovens talentosos que, no futuro, integrarão os times profissionais. Não são poucos os exemplos de profissionais, hoje altamente valorizados, inclusive alguns já homenageados com o título de melhor jogador do mundo, em sua especialidade, que iniciaram suas trajetórias naquelas categorias. Nesse sentido, tais categorias são, sem sombra de dúvida, verdadeiras escolas de prática esportiva, e a possibilidade de uma interpretação que as exclua dos benefícios previstos na Lei nº 11.438, de 2006, deve ser afastada. Essa a razão da apresentação da emenda, que espero ver aprovada, junto com o Projeto de Lei aqui em debate.

Assim, propomos alterar o § 3º do projeto de lei em tela, de forma a deixar claro que, para projetos que digam respeito ao desenvolvimento das categorias de base, também clubes profissionais poderão ter acesso àqueles recursos. Dessa forma, entendemos que a norma possibilitará, também, a inclusão social, uma vez que tenderá a ampliar a atuação, inclusive dos clubes profissionais, na formação de jovens talentos. Sem a alteração, acreditamos, haveria o risco de uma interpretação restritiva que vedaria tal utilização dos recursos.

Acreditamos que, com a alteração proposta, ficará claro o reconhecimento da importância dessas conhecidas “escolinhas de futebol”, e também de outras modalidades esportivas, assim como o fato de as mesmas merecerem os benefícios da Lei, cujo objetivo maior é promover a prática desportiva em nosso País.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2011, COM A EMENDA DE RELATOR APRESENTADA.**

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA
Relator

EMENDA Nº 1

O § 3º, proposto pelo Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, ao art. 2º da Lei nº 11.438, de 20 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação::

"Art. 2º

.....
§ 3º As vedações descritas no parágrafo anterior não se aplicam aos projetos de entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva em disputa, nem tampouco aos projetos que beneficiem as categorias de base, ainda que vinculadas a clubes profissionais.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.028/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlaile Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Faria, Jonas Donizette, Magda Mofatto, Otavio Leite, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, Delegado Protógenes e João Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** tem por objetivo alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com o intuito de vedar a destinação dos incentivos e benefícios a projetos de entidades desportivas participantes de competições profissionais. Contudo, ficam excluídos de tal vedação os projetos de entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais.

Adicionalmente, a proposição atribui aos projetos vinculados à promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas a prioridade na avaliação e aprovação de seu enquadramento junto ao Ministério dos Esportes.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a única restrição imposta pela Lei nº 11.438, de 2006, ao desporto praticado de modo profissional é a vedação da utilização dos recursos oriundos dos incentivos para o pagamento de remuneração de atletas profissionais. Esse tratamento permite que clubes de futebol profissional, mesmo os consagrados internacionalmente e com gestões profissionais, usufruam do benefício fiscal, concorrendo com projetos de outras modalidades desportivas que não dispõem da mesma renda e visibilidade. Nesse sentido, a iniciativa pretende priorizar os recursos da lei de incentivo ao esporte para os projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas.

A matéria foi distribuída inicialmente para a Comissão de Turismo e Desporto, onde foi aprovada, com a adoção de emenda que altera o texto proposto ao § 3º, do art. 2º da lei nº 11.438, de 2006, com o intuito de permitir a destinação dos incentivos para os projetos que beneficiem as categorias de base, ainda que vinculadas a clubes profissionais. A distribuição incluiu também a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Da análise da matéria, é possível verificar que ela tem por finalidade alterar os critérios de aplicação e utilização dos recursos oriundos dos incentivos fiscais ao desporto, de forma a atender uma clientela mais restrita do que aquela atualmente alcançada pela norma vigente. Sob esse prisma, a iniciativa nada mais faz do que estabelecer um novo direcionamento dos recursos existentes, sem com isso, evidenciar qualquer ônus adicional para o erário. A mesma observação também pode ser estendida à Emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, a qual pretende apenas esclarecer que a vedação de acesso aos incentivos não se aplica aos projetos que beneficiem categorias de base vinculadas a clubes profissionais.

Nesses termos, conclui-se que a matéria não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrando-se adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Estamos inteiramente de acordo com a proposta. Tal como está, a legislação compromete de fato as chances que diversas modalidades esportivas têm de competir pelos recursos de benefícios fiscais diante das agremiações ligadas ao futebol. Se é verdade, por um lado, que não nos podemos descuidar do esporte mais praticado e amado no País, é também inegável que uma simples questão de justiça (aliado ao princípio constitucional da impessoalidade que deve reger a atuação do Estado) impõe a necessidade de estabelecermos regras mais equânimes com relação à utilização dos incentivos fiscais ligados ao apoio ao esporte como um todo.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, com a emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.028/2011, e da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO